



PODER EXECUTIVO

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DA RIO TRENS PARTICIPAÇÕES S.A., DA CENTRAL, DA FLUMITRENS EM LIQUIDAÇÃO E DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES PÚBLICOS CONCEDIDOS - AGETRANSF.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, doravante denominado apenas ESTADO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Sérgio Cabral Filho, a **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.**, com sede na Rua da América 210 – Santo Cristo – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.735.385/0001-60, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada pelos seus Diretores, Sr. Amin Alves Murad, brasileiro, divorciado, engenheiro, domiciliado na Rua da América 210 – Santo Cristo – Rio de Janeiro - RJ, portador da Carteira de Identidade nº 0798.422.670 SSP.BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 610.939.207-34, e Sr. João Gouveia Ferrão Neto, brasileiro, casado, engenheiro, domiciliado na Rua da América 210 – Santo Cristo – Rio de Janeiro - RJ, portador da Carteira de Identidade nº 9386944 SSP.SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.085.638-66, com a interveniência de seu acionista controlador, **RIO TRENS PARTICIPAÇÕES S.A.**, empresa situada na Rua da América nº 210 – parte, Santo Cristo, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.720.700/0001-86, doravante denominada apenas de **INTERVENIENTE ANUENTE** e, ainda, **COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS**, em liquidação extrajudicial, com sede na Avenida Nossa Senhora de Copacabana 493, 9º Andar, Sala 911, Copacabana – Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.389.526/0001-05, neste ato representada pelo seu liquidante, Sr. Antônio Marques Ribeiro Filho, doravante denominada apenas **FLUMITRENS**, e a **COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL**, com sede na Avenida Nossa Senhora de Copacabana 493, 6º Andar - Copacabana – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 04.585.463/0001-13, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sebastião Rodrigues Pinto Neto, doravante denominada apenas **CENTRAL**, e a **AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS - AGETRANSF**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Pres. Vargas nº. 1.100/13º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.461.145/0001-39, neste ato representada por seu Conselheiro-Presidente,

AGETRANSF-Protocolo
ID: 4600/10
Data: 03/12/10
Horário: 9:00
Assinatura: [Assinatura]

[Assinaturas manuscritas]

SÉTIMO ADITIVO



PODER EXECUTIVO

**SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
TRANSPORTE FERROVIÁRIO QUE ENTRE SI FAZEM
O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A SUPERVIA
CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DA RIO TRENS
PARTICIPAÇÕES S.A., DA CENTRAL, DA
FLUMITRENS EM LIQUIDAÇÃO E DA AGÊNCIA
REGULADORA DE TRANSPORTES PÚBLICOS
CONCEDIDOS - AGETRANSF.**

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante denominado apenas ESTADO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Sérgio Cabral Filho, a **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.**, com sede na Rua da América 210 – Santo Cristo – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.735.385/0001-60, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada pelos seus Diretores, Sr. Amin Alves Murad, brasileiro, divorciado, engenheiro, domiciliado na Rua da América 210 – Santo Cristo – Rio de Janeiro - RJ, portador da Carteira de Identidade nº 0798.422.670 SSP.BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 610.939.207-34, e Sr. João Gouveia Ferrão Neto, brasileiro, casado, engenheiro, domiciliado na Rua da América 210 – Santo Cristo – Rio de Janeiro - RJ, portador da Carteira de Identidade nº 9386944 SSP.SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.085.638-66, com a interveniência de seu acionista controlador, **RIO TRENS PARTICIPAÇÕES S.A.**, empresa situada na Rua da América nº 210 – parte, Santo Cristo, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.720.700/0001-86, doravante denominada apenas de **INTERVENIENTE ANUENTE** e, ainda, **COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS**, em liquidação extrajudicial, com sede na Avenida Nossa Senhora de Copacabana 493, 9º Andar, Sala 911, Copacabana – Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.389.526/0001-05, neste ato representada pelo seu liquidante, Sr. Antônio Marques Ribeiro Filho, doravante denominada apenas **FLUMITRENS**, e a **COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA – CENTRAL**, com sede na Avenida Nossa Senhora de Copacabana 493, 6º Andar - Copacabana – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 04.585.463/0001-13, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sebastião Rodrigues Pinto Neto, doravante denominada apenas **CENTRAL**, e a **AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS - AGETRANSF**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Pres. Vargas nº. 1.100/13º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.461.145/0001-39, neste ato representada por seu Conselheiro-Presidente,



PODER EXECUTIVO

CONSIDERANDO que a CONCESSIONÁRIA celebrou, em 17.09.1998, Contrato de Concessão para a Exploração de Serviços Públicos de Transporte Ferroviário de Passageiros com o ESTADO, doravante denominado de "CONTRATO";

CONSIDERANDO que após a tomada de posse, o ESTADO deixou de cumprir uma série de obrigações contratuais de investimentos no sistema, que, se realizados, permitiriam aumento do faturamento da CONCESSIONÁRIA;

CONSIDERANDO que é dever do ESTADO impulsionar o transporte público de passageiros sobre trilhos, para que não sofra descontinuidade e não comprometa a segurança dos passageiros;

CONSIDERANDO a existência de 60 (sessenta) trens, alocados ao sistema, que já se encontram em fase final de obsolescência, havendo, portanto, a necessidade de substituí-los, na medida em que não é recomendável tecnicamente a reforma dos mesmos que sequer conseguiriam suportar a instalação de ar condicionado;

CONSIDERANDO os processos regulatórios, que tramitaram perante a AGETRANSF, e que resultaram nas deliberações nºs 089 de 19 de dezembro de 2006 e 183 de 09 de dezembro de 2008, referente ao desequilíbrio econômico-financeiro apurado entre 1998 e 2008;

CONSIDERANDO que a decisão regulatória apurou o valor da tarifa de equilíbrio e fixou o montante do prejuízo em cerca de R\$700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), além de receitas ativas em balanço da ordem de R\$ 26 milhões (vinte e seis milhões), na hipótese de o ESTADO optar pela compensação financeira;

CONSIDERANDO que o cálculo financeiro do prejuízo decorrente do desequilíbrio econômico-financeiro apurado entre 1998 e 2008, se compensado indiretamente pelo ESTADO, através da aquisição de 90 (noventa) trens, utiliza a metodologia mais vantajosa para o ESTADO, ante a obtenção de financiamento junto ao Banco Mundial, como taxas de juros, prazo de carência e pagamento, permitindo-se, assim o máximo de economicidade, reduzindo-se o valor da dívida para aproximadamente R\$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), segundo estudos da Fundação Getúlio Vargas, devidamente ratificado pelos técnicos da Secretaria de Estado de Transportes;

CONSIDERANDO que, pelo CONTRATO (alínea a § 24º, da cl. 7ª), o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser alcançado, utilizando-se de alternativa ao aumento de tarifa, através de compensação financeira, inclusive, com investimentos no sistema;



PODER EXECUTIVO

CONSIDERANDO que o ESTADO não tenciona dispor de recursos financeiros para realizar o pagamento diretamente à CONCESSIONÁRIA, como também não pretende autorizar aumento tarifário;

CONSIDERANDO que a compensação financeira pode ocorrer de forma indireta, através de alternativa, implantada pelo ESTADO, que melhore o ganho de eficiência operacional da CONCESSIONÁRIA, com investimentos no sistema;

CONSIDERANDO que é dever do ESTADO substituir os 60 (sessenta) trens acima indicados, que se encontram em fase final de utilização, promovendo, assim, investimento indispensável à plena e segura operação do sistema ferroviário;

CONSIDERANDO que a aquisição, pelo ESTADO, de 90 (noventa) novos trens, sendo 60 (sessenta) em substituição aos obsoletos, importará em melhora de eficiência operacional para a CONCESSIONÁRIA, com economia de manutenção, de gasto com energia, além de proporcionar o acesso de mais usuários ao sistema, com conforto superior, pois, esses novos trens serão equipados com ar condicionado;

CONSIDERANDO que a CONCESSIONÁRIA aceita a metodologia do pagamento indireto (investimentos no sistema), como forma de compensação financeira, pelos 10 (dez) anos de desequilíbrio, através da aquisição de 90 (noventa) novos trens, sendo 60 (sessenta) para substituir antigos por novos, com ganho de eficiência;

CONSIDERANDO que, desta forma, o equilíbrio econômico-financeiro contratual restará alcançado, sem desembolso direto do ESTADO à CONCESSIONÁRIA;

CONSIDERANDO que acima de qualquer interesse econômico das partes, encontra-se o interesse público primário, consubstanciado, na espécie, no atendimento aos mais de 500 (quinhentos) mil usuários diários do serviço de transporte sobre trilhos, através da alocação no sistema ferroviário de 90 (noventa) novos e modernos trens, que atenderão à população com mais eficiência, segurança e conforto;

CONSIDERANDO o que dispõe o processo administrativo E-10/202/2008, e com fulcro nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995, nas Leis Estaduais nºs 2.831, de 13 de novembro de 1997, e 2.869, de 18 de dezembro de 1997, têm entre si ajustado o presente aditamento ao contrato de concessão, consoante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O OBJETO

- 1.1. Constitui objeto deste termo o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão de serviço público de transporte ferroviário de passageiros apurada pela AGETRANSF entre os anos de 1998 e 2008, através da compensação financeira



PODER EXECUTIVO

indireta, com investimentos no sistema, nos exatos termos da alínea (a), do § 24º, da cl. 7ª, § 24º do CONTRATO e em total cumprimento as recomendações da AGETRANSP contida da Deliberação nº 183 de 09.12.2008:

"CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS

A revisão e o reajuste tarifário observarão o disposto nos parágrafos abaixo e na Lei n.º 2.869/97.

B) DA REVISÃO DA TARIFA

§ 24º - Sempre que ocorrer a hipótese de revisão ordinária ou extraordinária do valor das tarifas a CONCESSIONÁRIA, a AGETRANSP-RJ e o ESTADO poderão acordar, por escrito, complementar ou alternativamente ao aumento ou à diminuição do valor da tarifa, o seguinte:

a - pela atribuição de compensação direta à CONCESSIONÁRIA, ao ESTADO ou aos USUÁRIOS, inclusive através de novos investimentos no SERVIÇO;"

CLÁUSULA SEGUNDA – O DESEQUILÍBRIO E O VALOR RESULTANTE

2.1. Apurada pela AGETRANSP (processos regulatórios nºs E-33/100.067/2002 e E-12/010.037/2008) o valor da tarifa de equilíbrio, para os dois períodos de revisão ordinária (nov/1998 a out/2003 e nov/2003 a out/2008), bem como o montante de compensação financeira que o Poder Concedente poderá assumir, para fins de evitar o aumento tarifário, em R\$604.000.000,00 (seiscentos e quatro milhões de reais), fixado em dezembro de 2007 pela deliberação da AGETRANSP/CD nº 183 de 09 de dezembro de 2008, as partes ajustam que a referida importância compreende todo e qualquer pleito de desequilíbrio econômico-financeiro entre 1998 e novembro de 2010, inclusive, juros, correção monetária por atraso na entrega de investimentos, atraso no pagamento de valores ajustados em aditamentos anteriores, cálculo de projeção de demanda, gratuidades devidas pela edição da Lei 3.339/99, diferenças de pagamento de gratuidade resultante da Lei 4.510/05, até novembro de 2010, de forma tal que, paga a dívida na forma preconizada neste aditamento, o CONTRATO estará reequilibrado, e nada mais será devido pelo ESTADO à CONCESSIONÁRIA a título de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, vedado novo pleito de revisão tarifária, em razão de qualquer ato ou fato ocorridos até a data da assinatura do presente aditamento e que decorram da relação contratual de concessão.

2.1.2 Não se incluem na quitação referida acima os valores, ainda não pagos, de reembolso de gratuidade efetuados em base regular pelas Secretarias de Estado de Educação e Ação Social.



PODER EXECUTIVO

2.2. As partes transacionam, para fins de extinção da ação nº 2007.001.014038-7, que do valor da dívida do ESTADO para com a CONCESSIONÁRIA a título de desequilíbrio econômico financeiro, foi subtraída a quantia de R\$96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), quantia esta indicada pelo ESTADO nos autos da referida ação que, segundo alega o ESTADO, seriam devidos pela CONCESSIONÁRIA, em decorrência uma eventual destruição de 108 (cento e oito) trens (anexo XI ao oitavo aditamento do contrato de concessão).

2.2.1. A CONCESSIONÁRIA aceita transacionar exclusivamente para por fim a ação e desde que o referido valor seja reduzido do montante devido pelo ESTADO a título de desequilíbrio, não reconhecendo, por outro lado, qualquer outra forma de composição ou de pagamento, senão a prevista no presente instrumento e ressaltando que tal transação não importa em qualquer reconhecimento com relação ao fato ora narrado.

2.2.2 Obrigam-se, as partes, a pedir a extinção da referida ação, com base no artigo 269, III, do CPC, arcando cada parte com os honorários dos seus advogados, cabendo à CONCESSIONÁRIA os custos de baixa da ação.

2.3. As partes também transacionam para fins de extinção da ação nº 2008.001.389822-4, ressaltando que tal transação não importa em qualquer reconhecimento, pelo ESTADO, do direito pleiteado na referida ação.

2.3.1. Desta forma, as Partes transacionam e extinguem a ação nº 2008.001.389822-4, com base no artigo 269, III, do CPC, dando ampla quitação ao ESTADO, até a presente data, dos valores porventura devidos, em razão dos fatos narrados na referida ação, ressaltando que o presente acordo não importa em renúncia ao alegado direito material e de ação da CONCESSIONÁRIA de postular, futuramente, inclusive através de novo ajuizamento, o reconhecimento do alegado direito, vedada a cobrança de qualquer valor, com base nos fatos narrados nesta ação, de período pretérito à celebração do presente aditamento. Obrigam-se, as partes, a pedir a extinção da referida ação, com base no artigo 269, III, do CPC, arcando cada parte com os honorários dos seus advogados, cabendo à CONCESSIONÁRIA os custos de baixa da ação.

2.4. As partes obrigam-se a desistir, através da celebração de instrumento judicial próprio, da ação nº 2006.001.142512-0, arcando cada parte com os honorários dos seus advogados, cabendo à CONCESSIONÁRIA as despesas de baixa da ação (Anexo XI ao oitavo aditamento do contrato de concessão).



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA TERCEIRA – O PAGAMENTO COM COMPENSAÇÃO FINANCEIRA INDIRETA

- 3.1. O pagamento do desequilíbrio econômico-financeiro total, calculado e apurado na forma da cláusula 2ª deste termo, far-se-á com a compensação financeira indireta, prevista na alínea a, do § 24º, da cláusula 7ª, do CONTRATO, com a realização de investimentos no sistema, através da assunção pelo ESTADO da obrigação de adquirir, para utilização pela CONCESSIONÁRIA, 90 (noventa) trens novos, dos quais 60 (sessenta) serão destinados a substituir 60 (sessenta) trens, atualmente em operação, de aço carbono, série 400 e 1000, devidamente discriminados e especificados nos anexos VII.1 e VII.2 ao oitavo aditamento do contrato de concessão, igualmente assinado nesta data.
- 3.2. A CONCESSIONÁRIA expressamente aceita tal pagamento, em forma de compensação indireta, conferindo ao ESTADO, após a entrega dos 90 (noventa) novos trens, ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação ao desequilíbrio econômico financeiro do CONTRATO, bem como às receitas ativadas em balanço da ordem de R\$ 26 milhões (vinte e seis milhões de reais), produzindo-se os efeitos a que se refere o item 2.1, considerando-se integralmente cumprida a deliberação nº 183 de 09.12.2008, da AGETRANSP.
- 3.3. A quitação compreendida neste instrumento abrange também o pleito da CONCESSIONÁRIA de ressarcimento por dívidas trabalhistas relacionadas ao 13º e às férias, apuradas ao tempo da assunção do serviço em 1998.
- 3.4. Fica ajustado, para os efeitos deste aditamento, que 1/3 (um terço) do pagamento far-se-á com a conclusão do contrato celebrado em decorrência da licitação internacional nº Pet II 01 – 08 / CELIC, constante do processo administrativo nº E-10/301.159/2008, onde se adquiriu de 30 (trinta) novos trens.
- 3.5. Os recursos para aquisição dos 30 (trinta) novos trens a que se refere o item anterior, encontram-se assegurados por força do financiamento concedido pelo Banco Mundial (contrato nº 7719-BR), devidamente aprovado pela União através do parecer do Ministério da Fazenda Nacional/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 2348/2009, de 30 de outubro de 2009 e pelo Senado Federal através da Resolução nº 12/2009, publicada no DOU nº 137, de 21 de julho de 2009.
- 3.6. Os 60 (sessenta) trens restantes serão entregues pelo ESTADO, sendo mais 30 (trinta) trens, até final de 2013, e os restantes 30 (trinta) trens até final de 2015, segundo as especificações mínimas constantes do anexo VII.3A.



PODER EXECUTIVO

- 3.7. Fica vedado qualquer acréscimo tarifário em razão dos débitos indicados neste aditamento, sem prejuízo do disposto no Oitavo Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – A ABRANGÊNCIA DESTE INSTRUMENTO E AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO

- 4.1. O presente instrumento passa a integrar o CONTRATO, com a redação que lhe der o aditamento 08 para todos os efeitos legais, como Anexo 7.

CLÁUSULA QUINTA – OS ANEXOS

- 5.1. Os anexos ao presente instrumento passam a ser denominados anexo VII.1, VII.2 e VII.3, ao oitavo aditamento do contrato de concessão, igualmente assinado nesta data.

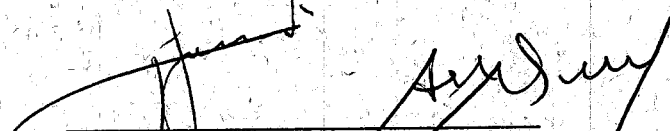
CLÁUSULA SEXTA – A PUBLICAÇÃO

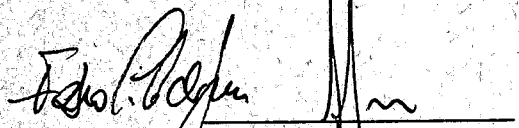
- 6.1. O ESTADO, às suas expensas, promoverá a publicação do presente instrumento, em extrato, no D.O., bem como encaminhará, no prazo legal, cópia deste instrumento ao TCE e à PGE.

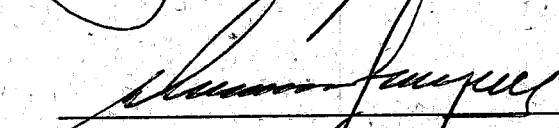
As partes de pleno acordo, justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 6 (seis) vias de um só teor, arquivando-se para produzir os seus efeitos legais.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2010

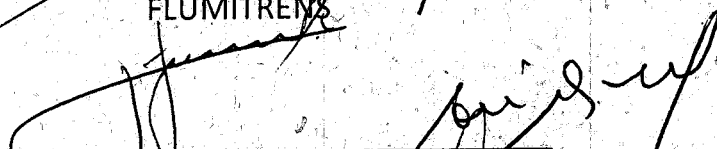

ESTADO


CONCESSIONÁRIA

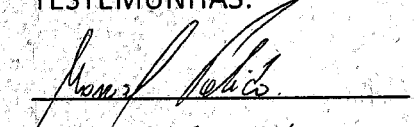

CENTRAL

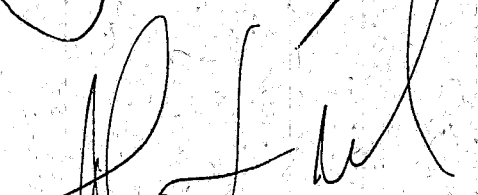

FLUMITRENS


AGETRANS


RIO TRENS PARTICIPAÇÕES S.A.

TESTEMUNHAS:


CPF: 080983117-16


CPF: 008.832.447-03